

**Projeto de Lei n.º 391/XIV/1.ª (BE)**

**Cria um novo concurso de projetos de IC&DT em todos os domínios científicos**

Data de admissão: 21 de maio de 2020

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE DA INICIATIVA**

**II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

**III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**

**IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

**Elaborado por:** Nuno Amorim (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN) e Filipe Xavier (DAC).

**Data:** 15 de junho de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes a criação de um novo Concurso para Projetos de IC&DT em todos os Domínios Científicos, denominado “Concurso de Projetos de IC&DT 2020 - II”.

Assim, pretendem que esta iniciativa consagre uma nova edição do concurso para projetos de investigação com o objetivo de reforçar o financiamento e aumentar a capacidade de investigação no Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN).

De acordo com os proponentes, esta nova edição permitira mitigar as dificuldades causadas ao trabalho de investigação pela crise pandémica da COVID-19, que implicou o fecho de laboratórios, bibliotecas e universidades, impedindo os investigadores de executarem o seu trabalho.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, doravante designada de FCT, teve a sua orgânica aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril](#). É a agência pública nacional, que avalia e financia atividades de investigação científica, em todas as áreas do conhecimento, integrado na administração indireta do Estado, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, prosseguindo as atribuições do Ministério da Educação e Ciência, sob a sua superintendência.

Cabe à FCT, no âmbito das suas atribuições financiar programas e projetos e acompanhar a respetiva execução, nos domínios da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico, conforme o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 3.º da sua orgânica. Neste sentido, as condições de acesso e as regras de apoio a projetos financiados exclusivamente por fundos nacionais através da Fundação para a

Ciência e a Tecnologia, I. P. encontram-se estabelecidos no [Regulamento n.º 999/2016, de 31 de outubro](#).

O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#)<sup>1</sup>, define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios atribuídos por entidades de natureza pública ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de investigação, nos termos do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto pelo direito da União Europeia e pelo direito internacional. Estes subsídios designam-se por “bolsas”, sendo concedidos no âmbito de um contrato entre o bolseiro e uma entidade de acolhimento.

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas. O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de atividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador científico, bem como ao acompanhamento e fiscalização previsto nos artigos 13.º e seguintes.

O regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, I. P. aprovado pelo [Regulamento n.º 950/2019, de 16 de dezembro](#), e aplica-se a todos os bolseiros de investigação, financiados direta ou indiretamente pela FCT, não sendo aplicável às bolsas de investigação em que não exista esse financiamento.

Além das bolsas de doutoramento e de pós-doutoramento atribuídas em concursos com candidaturas individuais, a FCT apoia a comunidade científica através de diferentes instrumentos financeiros, dirigidos a cientistas, equipas de investigação e centros de I&D<sup>2</sup>, que podem ser [consultados na página da Internet da Fundação](#).

Já o regime jurídico das instituições que se dedicam à investigação e desenvolvimento (I&D) e demais intervenientes no sistema nacional de ciência e tecnologia, a definição dos princípios gerais da respetiva avaliação e financiamento e as regras que regulam a

---

<sup>1</sup> Versão consolidada, retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Mais conhecida pela sigla inglesa R&D “*Research and Development*”.

valorização, o acesso e a divulgação do conhecimento encontram-se estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio](#).

A apresentação de candidaturas para o mais recente concurso de [Projetos de IC&DT 2020](#), terminou no passado dia 30 de abril, após [prorrogação do prazo](#) motivada pelos desenvolvimentos relacionados com a pandemia provocada pela doença COVID-19. Em 17 de abril de 2020, a FCT informou “que o prazo para a submissão de candidaturas ao Concurso de Projetos de IC&DT em Todos os Domínios Científicos não será alterado, mantendo-se a data de 30 de abril de 2020 para fecho de candidaturas. Só assim será possível cumprir o planeamento da avaliação e de comunicação de resultados durante este ano, deste modo mantendo a abertura regular, anual, de concursos de projetos de IC&DT em Todos os Domínios Científicos”.

A FCT disponibiliza um [calendário de concursos](#) 2020-2022, acessível no seu portal da Internet.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes as seguintes iniciativas e petições com objeto conexo ao do projeto de lei em análise:

- [Projeto de Resolução n.º 466/XIV \(BE\)](#) - Recomenda medidas de resposta à crise sanitária, económica e social da COVID-19 no ensino superior e na ciência;
- [Petição n.º 77/XIV/1.ª](#) – Pelo alargamento do prazo de submissão das candidaturas ao concurso de projetos de IC&CT da FCT.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) não se localizou qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexa na anterior legislatura.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da CRP e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a CRP ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Quanto ao n.º 2 do artigo 120.º do RAR:

É previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais por via de um aumento das despesas, visto que tem como objeto a criação de um novo Concurso para Projetos de IC&DT em todos os Domínios Científicos, denominado “Concurso de Projetos de IC&DT 2020 - II”, com recurso a um reforço de financiamento e não apenas a um prolongamento de prazos para candidatura. Assim, e remetendo-se, no seu artigo 4.º, a respetiva entrada em vigor para o dia seguinte ao da sua publicação, não estaria acautelado o limite à apresentação de iniciativas, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da CRP, designado “lei-travão”.

Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão se coloca têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global.<sup>[1]</sup>

Deu entrada, foi admitida, baixando, na generalidade, à Comissão de Educação Ciência Juventude e Desporto, e anunciada no dia 21 de maio de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário* e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, de acordo

---

<sup>[1]</sup> V. a Súmula da Conferência de Líderes n.º 16, de 1 de abril de 2020.

com o seu artigo 4.º e com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que dispõe que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**  
**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha

#### **ESPANHA**

Os grandes princípios de planeamento e atuação em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, programa de recursos humanos especializados, coordenação das ações entre os setores produtivos, centros de investigação e universidades encontram-se presentes na [\*Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación\*](#). Este diploma desenvolve as competências em matéria de investigação científica das comunidades autónomas, dando-lhes mais capacidades para a investigação através de entidades próprias locais coordenadas com a entidade Estatal, baseadas na cooperação e respeito pelas respetivas competências.

Tal como em Portugal, é a [\*Fundación Española para la Ciencia y Tecnología, F.S.P. \(FECYT\)\*](#) a entidade publica responsável execução de ações que promovam ciência,

cultura e educação científica aberta e inclusiva, respondendo às necessidades e desafios do Sistema Espanhol de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Por sua vez, é no [Real Decreto 103/2019, de 1 de marzo](#), por el que se aprueba el *Estatuto del personal investigador predoctoral en formación*., que se encontra aprovado o regime jurídico do pessoal investigado em formação e a sua relação com entidades públicas e privadas.

Das pesquisas efetuadas, não foi localizada qualquer prorrogação de prazos ou abertura de novos concursos para atribuição de bolsas de investigação, em qualquer área do saber, fundamentadas no circunstancialismo provocado pela pandemia da doença COVID-19.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades: Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

---

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.